

OF.GP. Nº 2.201/13

DATA: 26.11.14 10-1108-2014

HORA: 08:50

**Cuiabá-MT, 25 de novembro de 2014.**

A Sua Excelência o Senhor

**VER. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, reportamos a Vossa Excelência para solicitar a retirada de pauta da Mensagem nº 96/2014, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 281 DE 05 DE ABRIL DE 2012.**

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

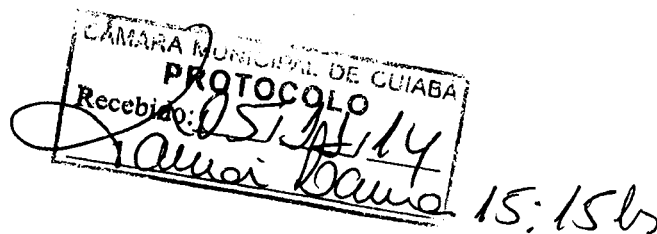
**MAURO MENDES FERREIRA**

Prefeito Municipal de Cuiabá

OF.GP.Nº 2.089 /14

Cuiabá, 04 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **JÚLIO CÉSAR PINHEIRO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá  
Nesta



**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº 96 /2014 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 281, de 05 de abril de 2012”, para a devida análise em caráter de urgência.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à douda apreciação de Vossa Excelência, e seus dignos pares, a inclusa Proposta de Lei Complementar que “**Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n° 281, de 05 de abril de 2012**”.

A presente proposta se mostra necessária para aclarar os critérios do desenvolvimento horizontal (promoção) na carreira pelo Auditor Público Interno, especialmente no que tange ao tempo em que este deverá percorrer para poder alçar à Classe imediatamente subsequente, sem saltos interclasses.

Da maneira que vigora atualmente, de acordo com o § 2º do art. 8º da Lei Complementar n° 281, de 05 de abril de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n° 338, de 24 de abril de 2014, basta o Auditor Público Interno concluir cursos de especialização, um ou dois dependendo da Classe, para ser enquadrado em Classe superior a que se encontra, podendo até mesmo ser promovido da Classe A diretamente para a Classe C, sem mesmo ter que passar pela Classe B.

Isso difere das demais carreiras da Administração Pública municipal, sendo um benefício que destoa da natureza do instituto da promoção horizontal, que no caso se dá em Classes, pois desprestigia o fator tempo de serviço, privilegiando apenas a titulação do servidor, tão-somente.

O desenvolvimento na carreira esperado nos dias atuais, respeitada a política de gestão de pessoal aplicada pela Administração Pública, **guarda ligação direta com o fator tempo** e com a qualificação profissional do servidor.

Deve, portanto, o servidor percorrer todas as Classes da carreira, caso tenha conseguido se qualificar nos termos exigidos pela legislação de carreira, de maneira

que só poderá alçar à Classe posterior se tiver, necessariamente, percorrido a imediatamente anterior, respeitado o interstício legal.

Desta forma, a promoção do Auditor Público Interno deve se dar de uma Classe para a imediatamente subsequente *(da Classe A para a Classe B, após três anos de serviço na Classe A, com aprovação no estágio probatório inclusive, e desde que comprove a titulação correspondente; e depois da Classe B para a C, após três anos de serviço na Classe B e desde que comprove a titulação correspondente, não podendo passar o servidor da Classe A diretamente para a Classe C, sem percorrer a Classe B)*, de três em três anos, desde que comprovada a titulação exigida para a Classe correspondente, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 281/2012, com redação dada pela LC nº 338/2014, sendo o servidor enquadrado na nova Classe no Nível equivalente ao seu tempo de serviço na carreira.

Pois bem, são estes os argumentos que põe o Poder Executivo à apreciação de Vossas Excelências.

Na certeza da melhor acolhida a esta proposta, aguardo a aprovação da presente, nos termos ora apresentados às Vossas Excelências.

Aproveito do ensejo para reiterar aos componentes dessa Augusta Casa da representação popular da Capital o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 04 de novembro de 2014.



**MAURO MENDES FERREIRA**

Prefeito Municipal

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2014

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 281, DE 05 DE ABRIL DE  
2012.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 281, de 05 de abril de 2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 338, de 24 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A promoção dar-se-á de uma Classe para a imediatamente subsequente, de três em três anos, desde que comprovada a titulação exigida para a Classe correspondente, nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei Complementar, sendo o servidor enquadrado na nova Classe no Nível equivalente ao seu tempo de serviço na carreira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2014.

**MAURO FERREIRA MENDES**

Prefeito Municipal